

A responsabilidade dos gerentes ou administradores perante os credores sociais: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 2011

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 2011 Processo: 26108/09.9T2SNT-A.L1-2 (www.dgsi.pt)

Na sequência da aprovação em Conselho de Ministros no passado dia 30 de Dezembro do Decreto-Lei que adopta medidas de simplificação do processo de constituição das sociedades por quotas e sociedades unipessoais por quotas, designadamente, a supressão da exigência de capital social mínimo dessas sociedades, é trazida para o debate jurídico a questão da garantia das dívidas dos credores sociais perante a eliminação do capital social mínimo obrigatório.

Não pretendendo abordar o tema nesta Newsletter não podíamos deixar de o referir a propósito de um dos meios de reacção previstos no Código das Sociedades Comerciais ao dispor dos credores sociais, objecto de um acórdão publicado do Tribunal da Relação de Lisboa publicado no passado dia 13 de Janeiro.

O referido acórdão versa sobre a uma acção declarativa comum para pagamento de quantia certa (indemnização por incumprimento de contrato e consequente resolução) proposta contra uma Sociedade por quotas e os seus dois gerentes.

A este propósito coloca-se então a questão de saber quando é que se verifica a responsabilidade dos gestores ou administradores de Sociedade perante credores da Sociedade, e qual a extensão do artigo 78º do Código das Sociedades Comerciais.

Nos termos do número um do referido artigo, "*os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos*" (sublinhado nosso). O âmbito de aplicação do artigo 78.º é singular, uma vez que se destina a tutelar em particular o interesse dos credores sociais quando, e apenas quando, por força da violação das normas de protecção destinadas especificamente à sua protecção, o património da sociedade se tornou insuficiente para satisfação dos créditos. Deve ainda salientar-se que a obrigação de indemnização que decorre da norma em análise não é, relativamente aos credores sociais, excluída pela renúncia, que no caso ocorreu, nem pela transacção da sociedade ou pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

Torna-se assim patente a diferença entre os critérios e requisitos para accionar a responsabilidade dos gerentes ou administradores perante os credores sociais, e perante os sócios. Não só é evidente pela diferença do âmbito de aplicação que reflecte a importância dos interesses em causa, mas também pela medida da indemnização que, no primeiro caso deve equivaler à medida da insuficiência patrimonial verificada, sendo que quando da actuação dos gerentes ou administradores resultem danos inferiores, estes já não serão sentidos pelos credores sociais, mas sim pelos sócios, cabendo a estes últimos a reacção.

Considerando o exposto, entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa que a interpretação correcta das normas legais em causa deve ser a de que não se verifica a coincidência entre os deveres dos administradores ou gestores das sociedades para com os credores sociais e o dever de diligência do "gestor criterioso e ordenado". Também o dever de lealdade, consagrado no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais não

corresponde ao escopo proteccionista dirigido aos interesses dos credores sociais. Pelo contrário, apenas se aplica nas relações dos sócios com a sociedade e entre si, nas relações da sociedade para com os sócios e nas relações dos gerentes/administradores com a sociedade e com os sócios.

Neste sentido, só haverá responsabilidade dos administradores ou gestores nos termos do 78º do Código das Sociedades Comerciais, quando o acto ilícito danoso consistir na violação culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção de tais credores. Deste modo, se a conduta culposa do administrador tiver conduzido a um estado de insuficiência do património social, haverá responsabilidade para com a sociedade se ela for integrada por actos que violem os deveres legais ou estatutários. Todavia, não haverá responsabilidade para com os credores sociais, se esses actos, preterindo embora deveres legais ou estatutários não preterirem aqueles preceitos legais ou estatutários especificamente destinados à protecção daqueles.

A natureza deste tipo de responsabilidade é aquiliana pois não estão em causa obrigações específicas, mas sim, disposições legais de protecção, genericamente previstas na parte final do artigo 483.º do Código Civil. A natureza não obrigacional desta forma de responsabilidade funda-se na inexistência de qualquer direito de crédito dos credores sociais perante os administradores ou gerentes da sociedade anteriormente ao acto ilícito. Assim, existe apenas um interesse juridicamente protegido, a que corresponde um dever de carácter geral. Trata-se portanto de uma modalidade de responsabilidade independente da responsabilidade para com a sociedade, uma vez que radica num direito próprio dos credores, logo numa acção directa e não numa sub-rogação.

Acresce que, o dano sofrido pelos credores de uma sociedade é sempre um dano indirecto, ou seja, o prejuízo que incide sobre aqueles incide de forma indirecta na medida em que a garantia dos seus créditos foi afectada total ou parcialmente – o património da sociedade é posto em causa. É neste âmbito que surgem as medidas de protecção do capital social, sendo todas elas medidas que se destinam directamente à protecção dos credores sociais. Assim, fora desta área específica, para se verificar se as normas visam directamente a protecção dos interesses dos credores sociais, cumpre a análise casuística das mesmas – não basta que a norma aproveite ao credor social antes se exigindo que vise especificamente a sua protecção.

Finalmente, encontra-se também consagrada neste acórdão a posição da doutrina maioritária¹, de que a fórmula do já mencionado artigo 78º do Código das Sociedades Comerciais se basta com a mera insuficiência do activo disponível, contrariamente ao que é defendido por outros autores² de que é necessário a Sociedade estar em situação de insolvência para que o credor se possa valer da acção directa de responsabilidade contra o gestor ou administrador.

Assim sendo, concluiu o Tribunal da Relação de Lisboa que, a preterição da diligência do “gestor criterioso e ordenado”, alegada pela Autora, não pode ser entendida como critério delimitador da responsabilidade dos gerentes perante os credores sociais, devendo o acto ilícito consistir na violação culposa das disposições legais e contratuais destinadas, exclusivamente, à protecção destes (sublinhado nosso), confirmando-se assim a decisão do Tribunal de 1ª Instância.

¹ Defendida por Raúl Ventura, Luís Brito Correia, Ilídio Rodrigues, Maria Elisabete Gomes Ramos..

² Como Miguel Pupo Correia.

BREVES DE LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 140-A/2010. D.R. n.º 252, 2.º Suplemento, Série I de 2010-12-30

Ministério das Finanças e da Administração Pública **Reforço da solidez do sistema financeiro**

Este diploma procede à transposição das Directivas n.º 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho e veio introduzir alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Os objectivos expressamente enunciados no preâmbulo deste diploma visam (i) o reforço da solidez das instituições financeiras portuguesas, (ii) uma maior exigência no reconhecimento das agências de rating, (iii) a melhoria e reforço dos poderes das autoridades de supervisão, (iv) tornar as operações desenvolvidas por sucursais em Portugal de instituições financeiras estrangeiras mais transparentes e fiscalizáveis e (v) a consagração de regras mais rigorosas sobre as operações de titularização de créditos.

De entre as várias medidas previstas, destacamos uma que terá indubitavelmente impacto no estabelecimento de sucursais em Portugal. Com efeito, procede-se ao reforço das competências de supervisão do Banco de Portugal relativamente a instituições com actividade no território nacional, introduzindo-se o conceito de "sucursal significativa". Esta medida visa proporcionar ao Banco de Portugal um acompanhamento mais próximo das actividades destas instituições através da imposição de obrigações de informação acrescidas.

Decreto-Lei n.º 141/2010. D.R. n.º 253, Suplemento, Série I de 2010-12-31

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Este diploma transpõe parcialmente a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis e estabelece as metas nacionais de utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia. Assim sendo, são fixadas as seguintes metas intercalares indicativas para a utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia:

- a) Para os anos 2011 e 2012 — 22,6 %;
- b) Para os anos 2013 e 2014 — 23,7 %;
- c) Para os anos 2015 e 2016 — 25,2 %; e
- d) Para os anos 2017 e 2018 — 27,3 %.

Simultaneamente, o referido diploma define os métodos de cálculo da quota de energia proveniente de fontes de energia renováveis e prevê o mecanismo de emissão de garantias de origem para a electricidade a partir de fontes de energia renováveis. Relativamente a este último, trata-se de um instrumento para comprovar ao consumidor final a quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no cabaz energético de um determinado fornecedor.

Sublinhe-se que, não obstante os produtores de electricidade ou de energia a partir de fontes de energia renováveis poderem solicitar à entidade emissora de garantias de origem a emissão de garantias de origem referentes à energia por si produzida, nos termos do presente decreto-lei, a utilização deste benefício não pode ser cumulativo com qualquer outro regime de apoio à produção de energia de fonte renovável.

Portaria n.º 26/2011. D.R. n.º 6, Série I de 2011-01-10
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Economia, da
Inovação e do Desenvolvimento e do Ambiente e do Ordenamento do
Território
Gestão do Fundo de Eficiência Energética

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Eficiência Energética ("FEE").

No seguimento e concretização da Estratégia Nacional este regulamento destina-se a coordenar os processos de financiamento e apoio a projectos que visem a implementação de programas e medidas e que conduzam à redução da procura de energia final de uma forma energeticamente eficiente e otimizada, contribuindo para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de metas de eficiência energética.

Podem candidatar-se ao FEE, projectos que conduzam à concretização directa das medidas definidas nos programas do PNAEE, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio, bem como projectos de eficiência energética que sejam comprovadamente adicionais ao PNAEE e que manifestamente contribuam para os mesmos objectivos. Para tal, devem formalizar-se as candidaturas junto da comissão executiva, em três avisos anuais, a realizar até 28 de Fevereiro, 30 de Junho e 30 de Outubro de cada ano civil, caso se justifique.

Está previsto um pagamento inicial, correspondente a 20 % do montante total do investimento, sendo os restantes pagamentos realizados anualmente, em função do cumprimento dos objectivos de economia energética e redução da intensidade energética, comunicadas em relatório anual de progresso e após análise e verificação pela comissão executiva.

Aviso n.º 2284/2011. D.R. n.º 15, Série II de 2011-01-21
Ministério das Finanças e da Administração Pública - Direcção-Geral do
Tesouro e Finanças

Em conformidade com o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 597/2005, publicada no Diário da República, 1.ª série -B, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, dá-se conhecimento que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 1.º semestre de 2011 é de 8,00 %.

Portaria n.º 54/2011. D.R. n.º 20, Série I de 2011-01-28
Ministério da Justiça
Serviço de informação predial simplificada

Com esta Portaria é criada a informação predial simplificada que consiste na disponibilização online de uma informação não certificada, permanentemente actualizada, que conterà a descrição do prédio e a identificação do proprietário, permitindo a qualquer cidadão verificar, se se encontram registadas sobre um determinado prédio hipotecas, penhoras ou quaisquer outros ónus ou encargos.

O acesso à informação predial simplificada efectua-se mediante um código de acesso que permite a visualização da informação através da Internet. No entanto, a disponibilização desse código não equivale à entrega de uma certidão de registo predial e não dispensa a apresentação desta sempre que a lei a exija.

O pedido de acesso à informação predial simplificada pode fazer-se:

a) Através do sítio na Internet com o endereço www.predialonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P..

b) Verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo predial.

Este serviço está disponível pelo prazo de um ano e pode ser renovado por iguais períodos de tempo, tendo um custo de EUR. 6,00 por cada prédio.

JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) publicado no JOUE Série C 013 de 15 de Janeiro de 2011

Processo C – 458/08, de 18 de Novembro de 2010

Comissão Europeia/Portugal

O Acórdão em análise reveste-se de particular importância pois reflecte a posição do Tribunal de Justiça perante a existência de barreiras regulamentares e legislativas com que se deparam inúmeras empresas estrangeiras de construção civil que pretendem prestar serviços em Portugal.

Com efeito, a Comissão Europeia pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a República Portuguesa, ao impor para a prestação de serviços de construção em Portugal, os mesmos requisitos que para o estabelecimento, estaria em incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE.

A Comissão considerou que o sistema português se baseia na regra de acordo com a qual, para poder prestar serviços de construção em Portugal, qualquer sociedade comercial tem de ingressar previamente na actividade da construção em Portugal, ingresso que lhe deve ser concedido pela Administração Portuguesa. Ora, tal regra é incompatível com o artigo 49.º CE, uma vez que as sociedades comerciais que tenham por objecto a actividade de construção estabelecidas noutros Estados-Membros já ingressaram nesta actividade e as suas habilitações já foram objecto de controlo no Estado-Membro de estabelecimento. Nestas condições, a República Portuguesa não se pode arrogar o direito de autorizar uma segunda vez o acesso à actividade da construção a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, substituindo as normas deste último Estado-Membro pelas suas próprias normas.

Considerando o exposto, considerou o Tribunal de Justiça uma legislação nacional que sujeite a realização de determinadas prestações de serviços no território nacional, por uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, à concessão de uma autorização administrativa constitui uma restrição à livre prestação de serviços. Concretamente, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei 12/2004, cuja aplicação implica que mesmo as empresas que já estão legalmente estabelecidas noutro Estado-Membro devem, antes de poder prestar temporariamente serviços de construção em Portugal, obter junto da Administração portuguesa uma autorização que comprove a sua habilitação para o tipo de serviços que pretendem efectuar, constitui uma restrição à livre prestação de serviços.

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa

Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto


Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



The liability of managers or directors to company creditors: Judgment of the Lisbon Court of Appeal of 13 January 2011

Judgment of the Lisbon Court of Appeal of 13 January 2011 - Case: 26108/09.9T2SNT-A.L1-2 (www.dgsi.pt)

After the approval by the Council of Ministers on 30 December, of Decree-Law that adopts a number of measures simplifying the process of incorporation of quota companies (private limited liability companies) and of single quota companies ("sociedades unipessoais por quotas"), namely eliminating the mandatory requirement of minimum share capital, it is brought up to discussion the question about debt guarantees in favour of the creditors of the company.

Although it is not our aim to develop exhaustively that subject in this Newsletter, we could not let that pass by without referring it with respect to one of the judicial ways at the creditors disposal foreseen in the Portuguese Companies Code, which was at discussion in a Judgment of the Lisbon Court of Appeal of 13 January 2011.

This judgment concerns a civil lawsuit for the payment of a specific sum (compensation for non-performance of contract and subsequent termination) being brought against a quota company (private limited liability) and its managers.

In this connection, the question raised up is to know when are the managers and directors of a company liable to the creditors of that company and what is the scope of Article 78 of the *Código das Sociedades Comerciais* (Commercial Companies Code)

In accordance with number one of the article above, "*the managers or directors are liable to the creditors of the company where, due to the culpable breach of the legal or contractual provisions established for the protection of those creditors, the assets of the company become insufficient to satisfy their claims*" (emphasis added). The scope of Article 78 is singular and therefore very specific, since it is meant to protect the interests of the creditors of the company where, and only where, as a result of the breach of the protection provisions specifically meant to protect them, the assets of the company become insufficient to satisfy the claims. It should be added that the obligation to indemnify set out in the provision under consideration is not, in respect of the creditors of the company, excluded by the resignation of the managers, which occurred in this case, nor by any out of court arrangements with the company or by the fact that the act or omission is based on a resolution by the general meeting.

The difference between the criteria and requirements of the liability of managers and directors to the creditors of the company as opposed to their liability to the shareholders is clear, and it is clear not only due to the different scope of application, which mirrors the importance of the interests concerned, but also because of the amount of the compensation that must, in the first case, correspond to the amount by which the assets are found to have become insufficient; where the damages caused by the action of the managers or directors are less than that amount, those damages will not be felt by the creditors of the company but rather by the shareholders, it being therefore for the shareholders to take action.

In light of the above, the Lisbon Court of Appeal considered that the duties of the directors or managers *vis-à-vis* the creditors of the company cannot be identified with the duty of care of a “careful and organized manager”. Nor is the duty of loyalty, set out in Article 64 of the Commercial Companies Code, aimed to protect the interests of the creditors of the company. On the contrary, the same only applies to the relations between the shareholders and the company and of the shareholders between themselves, to the relations between the company and the shareholders and in the relations of the managers/directors with the company and the shareholders.

In this connection, the managers or directors of the company are only liable under Article 78 of Commercial Companies Code where the unlawful harmful action corresponds to the culpable breach of legal or contractual provisions established for the protection of the creditors. Thus, if the culpable behaviour of a director leads to the assets of the company becoming insufficient, the director is liable to the company if that behaviour included actions that breached the provisions of the law or of the by-laws. However, there is no liability to the creditors of the company if those actions, albeit being in breach of the duties arising from the law or the by-laws, did not breach the provisions of the law or of the by-laws specifically aimed to protect the creditors.

This liability is a non-contractual liability as the provisions breached are not specific obligations but rather legal protection provisions, provided for generally at the end of Article 483 of the Civil Code. The nature of this form of liability is given by the fact that the creditors of the company have no claims over the directors or managers of the company before the unlawful action. Therefore, there is only a legally protected interest and a corresponding general duty. This liability is therefore independent from the liability to the company, since it stems from a right of the creditors themselves and, consequently from a direct action and not from a sub-rogation.

Moreover, the damage sustained by the creditors of a company is always an indirect damage; the damage done to them is indirect inasmuch as the guarantee of their claims has been totally or partially affected – the assets of the company are compromised. This is where the measures of protection of the capital, all of which are measures directly aiming at protecting the creditors of the company, come into play. Thus, outside this specific area, in order to verify whether the provisions are directly aimed to protect the interests of the creditors of the company, the same should be analysed on a case-to-case basis – the same should not only be established in favour of the creditor; it should, moreover, be specifically aimed at protecting the creditor.

Finally, this judgment also enshrines the view of the majority of the doctrine³ that the wording of Article 78 of Commercial Companies Code implies the insufficiency of the available assets, unlike the view expressed by other authors⁴ that the creditors are not entitled to bring a direct liability action against the manager or director unless the company is insolvent.

Thus, the Lisbon Court of Appeal concluded that non-compliance with the duty to be a “careful and organised manager”, relied on by the Plaintiff, cannot be understood as the delimiting criterion of the liability of managers to the creditors of the company, rather the unlawful act must amount to the culpable breach of legal or contractual provisions exclusively aimed to protect those creditors (emphasis added), thus confirming the decision of the Court of 1st instance.

³ Supported by Raúl Ventura, Luís Brito Correia, Ilídio Rodrigues, Maria Elisabete Gomes Ramos.

⁴ Like Miguel Pupo Correia.

LEGISLATION HIGHLIGHTS

Decree-Law No 140-A/2010. D.R. No 252, 2nd Supplement, Series I of 2010-12-30

Ministry of Finance and Public Administration
Boosting financial soundness

This legislation transposes Directives 2009/111/EC, of the European Parliament and of the Council of 16 September, Commission Directive 2009/27/EC of 7 April, and Commission Directive 2009/83/EC of 27 July and amends the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies) and Decree-Law No 104/2007 of 3 April.

The purposes of this legislation, expressly set out in its preamble are (i) to boost the soundness of Portuguese financial institutions, (ii) the establishment of more stringent rules on the authorisation of rating agencies, (iii) the improvement and increase of the powers of supervisory authorities, (iv) make the operations carried out by the Portuguese branches of foreign financial institutions more transparent and more readily monitored and (v) the establishment of more stringent rules on credit securitisation operations.

Of the several measures provided for, we highlight one that will undoubtedly impact the establishment of branches in Portugal. As a matter of fact, the supervisory authority of *Banco de Portugal* over institutions operating in the national territory is increased by the introduction of the concept of "significant branch". This measure is aimed to enable *Banco de Portugal* to closely monitor the operation of these institutions by increasing information obligations.

Decree-Law No 141/2010. D.R. No 253, Supplement, Series I of 2010-12-31
Ministry of Economy, Innovation and Development

This legislation partially transposes Directive No 2009/28/EC, of the European Parliament and of the Council of 23 April on the promotion of the use of energy from renewable sources and establishing national targets for renewable energy consumption of the gross final electricity consumption. Therefore, the following indicative interim targets are established for the use of renewable energy of the gross final electricity consumption:

- a) For the years 2011 and 2012 — 22.6 %;
- b) For the years 2013 and 2014 — 23.7 %;
- c) For the years 2015 and 2016 — 25.2 %; and
- d) For the years 2017 and 2018 — 27.3 %.

At the same time this Decree-Law sets out the method of calculating the share of energy from renewable sources and provides for the mechanism for issuing certificates of origin for electricity from renewable energy sources. The latter is an instrument used to inform the final consumer of the share or amount of energy from renewable sources included in the energy mix of a given supplier.

It should be noted that despite the fact that producers of electricity or energy from renewable energy sources are entitled to apply from the issuer of certificates of origin for certificates relating to the energy produced by them, in accordance with this Decree-Law, the certificate of origin cannot be cumulated with any other schemes of support of the production of energy from renewable sources.

Portaria (Ministerial Order) No 26/2011. D.R. No 6, Series I of 2011-01-10
Ministry of Finance and Public Administration, Ministry of Economy,
Innovation and Development and Ministry of Environment and Land
Management
Management of the Energy Efficiency Fund

Adopting the Management Regulation of the Energy Efficiency Fund ("FEE").

In the wake of the implementation of the of the National Strategy, this regulation aims to coordinate the procedures of financing and support of projects for the implementation of programmes and measures leading to the reduction of the demand of final energy in an energy efficient, optimised manner, contributing to meet national energy efficiency targets.

All projects leading to the effective implementation of the measures established in the *PNAEE* programmes, as adopted by Resolution of the Council of Ministers No 80/2008 of 20 May, and all energy efficiency projects proven to be additional to the *PNAEE* and proven to contribute to the same objective are eligible to apply for the Fund. For that purpose, applications should be submitted to the executive commission in three annual notices to be made on or before 28 February, 30 June and 30 October of each calendar year, whenever appropriate.

Provision is made for an initial payment of 20 % of the whole amount of the investment, the remaining payments to be made annually based on the compliance with the energy saving and reduction in energy intensity targets, disclosed in an annual progress report and after being analysed and verified by the executive commission.

Notice No 2284/2011. D.R. No 15, Series II of 2011-01-21
Ministry of Finance and Public Administration - Direcção-Geral do Tesouro e
Finanças

In accordance with the provisions of number 2 of *Portaria* No 597/2005, published in *Diário da República*, 1st series -B, No 137, of 19 July 2005, this Notice informs that the supplementary rate of interest for late payment for claims held by commercial companies, whether single member or collective companies, in accordance with Article 102, paragraph 3 of the *Código Comercial*, in force in the first six months of 2011, is 8.00 %.

Portaria (Ministerial Order) No. 54/2011. D.R. No. 20, Series I of 2011-01-28
Ministry of Justice
Simplified property information service

This *Portaria* establishes the simplified property information service through which non certified, permanently updated information, with the description of the property and the identification of the owner is made available online to enable citizens to check the existence of any mortgages, pledges or any other liens or charges registered in respect of a certain property.

Access to this simplified property information is obtained through an access code that makes it possible to view the information on the Internet. However, the code is not equivalent to the issue of a land registry certificate nor does it eliminate the requirement to produce such certificate whenever the law so requires.

Application for access to the simplified property information may be submitted:

- a) Through the Internet site www.predialonline.mj.pt, organised by Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

b) Orally, at any service with competence to carry out land registration acts.

This service is available for one year and is successively renewable for like periods and has a cost of EUR. 6,00 per property.

COMMUNITY CASE LAW

Judgment of the Court of Justice (First Chamber) published in the OJEU Series C 013 of 15 January 2011

Case C – 458/08 of 18 November 2010 Commission v Portugal

This judgment is particularly important as it reflects the view of the Court of Justice concerning the existence of regulatory and legislative barriers faced by a large number of foreign companies in the construction sector that wish to provide services in Portugal. The European Commission requested the Court of Justice to declare that, by imposing in respect of the provision of building service the same requirements as in respect of establishment, the Portuguese Republic had failed to fulfil its obligations under Article 49 EC.

The Commission observed that the Portuguese system is based on the rule that, to be able to provide building services in Portugal, any construction undertaking must first obtain access to construction activity in Portugal, and it is the Portuguese authorities which must grant that access to it. However, such rule is incompatible with Article 49 EC, since construction undertakings established in other Member States, have already obtained access to that activity and their authorisations have already been subject to checks in the Member States of establishment. In those circumstances, the Portuguese Republic cannot claim to be entitled to authorize, for a second time, the access to construction activity of an undertaking established in another Member State, by substituting its own rules for those of that other Member State.

In light of the above, the Court of Justice held that national legislation which makes the provision of certain services on national territory by an undertaking established in another Member State, subject to the issue of an administrative authorisation constitutes a restriction of the freedom to provide services. In particular, the scheme established by Decree-Law 12/2004, under which even undertakings which are already legally established in another Member State must, before being able to provide temporary construction services in Portugal, be authorised by the Portuguese authorities to provide the type of services which they wish to carry out, constitutes a restriction of the freedom to provide services.

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
